



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PRJETO DE LEI Nº 137/2019 – que institui o regime de adiantamento para despesas de viagens e de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.


Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PRJETO DE LEI Nº 137/2019**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 02 de março de 2020.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PRJETO DE LEI Nº 137/2019 – que institui o regime de adiantamento para despesas de viagens e de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente proposição de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE LEI nº 137/2019, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 02 de março de 2020.

GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 137/2019 – Institui o regime de adiantamento para despesas de viagem e de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro.

O Presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa da Mesa Diretora.

Informa a Mesa, em sua exposição de motivos, que o projeto de lei em epígrafe visa trazer maior agilidade aos serviços da Câmara Municipal, atendendo necessidades urgentes, desde que contempladas em lei.

Alerta que nem toda despesa poderá ser custeada na forma do regime de adiantamento, devendo ser consideradas a natureza da despesa e o valor máximo, seguindo o preceito do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, estabelece como competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação, nos seguintes termos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;" (Destaque nossos).

Aos municípios a Constituição conferiu o direito de complementar a norma federal, em atendimento ao interesse público local da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Quando se trata do regime de adiantamento, sabe-se ser aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, consistindo na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar *despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação*, sendo sujeitas ao pronto pagamento, conforme dispõe o art. 68 da Lei 4320/64.

Na literalidade do supramencionado art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tal é o conceito de despesas para pronto pagamento:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 60. (...)

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento." (Destques nossos).

Os Tribunais de Contas vêm apontando como irregular e aplicando multas aos gestores que não regulamentam em seu município o regime de adiantamento para a realização de despesas, conforme determinam os artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64.

Nesse sentido, é salutar a propositura nº 137/2019 ora em análise, pois pretende adequar-se à normativa SGD 19/2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi - **SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

Alerta-se para o fato de que não é qualquer despesa que se pode processar por adiantamento, mas somente aquelas especificadas em lei, sendo indispensável, portanto, que cada unidade da federação defina, previamente, quais as despesas que podem ser realizadas pelo sistema de adiantamento.

A definição dessas despesas poderá variar segundo as peculiaridades locais e regionais, podendo os municípios adotarem regulamentação própria, subordinada à legislação supletiva estadual e à normas gerais federais e constitucionais que regem o tema.

A lei que especificar as despesas deverá também regulamentar inteiramente todo o seu processamento, fixando o prazo e a forma de aplicação e de prestação de contas, penalidades etc.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Verifica-Se que o Projeto de Lei nº 137/2019 cumpre os mencionados requisitos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 137/2019.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 02 de março 2020.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA